



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.411 - RS (2005/0196823-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. DISSOCIAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS PARA REAVER O REFLEXO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL NOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS E PARA REAVER A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS JÁ CONSTITUÍDOS APÓS O RESPECTIVO PERÍODO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso:

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no **período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente**, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao **período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.**

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, *caput* e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito.** Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 2), **e dos juros remuneratórios dela decorrentes** (item 4), **a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à minguada de recurso da parte interessada.

6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

2. O termo inicial do prazo prescricional para reaver o reflexo nos juros compensatórios/remuneratórios da diferença de correção monetária sobre o principal e o termo inicial do prazo prescricional para reaver a própria correção monetária sobre os juros compensatórios/remuneratórios já constituídos após o período de apuração dissociam-se.

3. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.411 - RS (2005/0196823-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
: **LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra em processo onde se discute a devolução com juros e correção monetária dos valores objeto do Empréstimo Compulsório sobre o consumo de Energia Elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS, instituído pelo art. 4º, da Lei n. 4.156/62. Na decisão estabeleci a sucumbência recíproca.

Alega a ELETROBRÁS que a decisão indevidamente dissociou o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a diferença de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório e respectivo reflexo nos juros compensatórios/remuneratórios, do termo inicial do prazo prescricional para pleitear a diferença de correção monetária sobre o pagamento anual dos juros compensatórios/remuneratórios. Ao final, pede o provimento integral do seu recurso com a conseqüente inversão dos honorários sucumbenciais (fls. 541/550).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.411 - RS (2005/0196823-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. DISSOCIAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS PARA REAVER O REFLEXO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL NOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS E PARA REAVER A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS JÁ CONSTITUÍDOS APÓS O RESPECTIVO PERÍODO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso:

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no **período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente**, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao **período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.**

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, *caput* e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito**. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 2), **e dos juros remuneratórios dela decorrentes** (item 4), **a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

2. O termo inicial do prazo prescricional para reaver o reflexo nos juros compensatórios/remuneratórios da diferença de correção monetária sobre o principal e o termo inicial do prazo prescricional para reaver a própria correção monetária sobre os juros compensatórios/remuneratórios já constituídos após o período de apuração dissociam-se.

3. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação cível onde foi estabelecido que (fls. 381/387):

a) A contagem do prazo prescricional para reaver as diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos mensalmente a título de empréstimo compulsório tem início somente após o prazo de 20 (vinte) anos previsto para o resgate dos valores pagos, contando-se daí novo prazo de 5 anos, conforme o Decreto n. 20.910/32;

b) A correção monetária dos valores pagos a título de empréstimo compulsório é devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, por força do art. 2º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, devendo ser plena e refletir nos juros remuneratórios;

Embargos de declaração acolhidos parcialmente com efeitos infringentes, para incluir o IPC do mês de fevereiro de 2009 no cálculo da correção monetária (fls. 411/417).

No recurso especial manejado pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS alega-se violação ao art. 2º, §1º, da Lei n. 5.073/66, aos arts. 3º e 49, parágrafo único, do Decreto n. 81.668/78, ao art. 3º, da Lei n. 4.357/64, ao art. 2º, do Decreto-lei n. 1.512/76, ao art. 3º, da Lei n. 7.181/83, ao art. 286, da Lei n. 6.404/76, ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, e ao art. 2º, do Decreto-Lei n. 4.597/42. Entende que ocorreu a prescrição quinquenal na forma do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, já que o prazo tem início na data das Assembléias Extraordinárias de Conversão, que a correção monetária sobre os valores a serem devolvidos somente é devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, tendo como índice o mesmo utilizado para a atualização dos bens do ativo imobilizado e que, por consequência, não há diferença a ser paga a título de juros remuneratórios, que não são aplicáveis os expurgos inflacionários, que os juros remuneratórios não merecem correção monetária e que a taxa Selic não incide na espécie (fls. 422/443).

Contra-razões às fls.479/488.

Recurso não admitido na origem, tendo subido a esta Corte via agravo de instrumento (fls. 504 - 510).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, posto não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial na forma do art. 255, do RISTJ. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio.

Quanto ao mérito, esclareço que o tema foi analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon. O julgamento foi assim noticiado pelo Informativo de Jurisprudência STJ n. 402, de 2009:

RECURSO REPETITIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA.

Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da *actio nata*). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo *a quo* da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembléias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo *a quo* da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembleias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009.

Por ocasião dos *leading cases*, restou assentado que na devolução do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS devem ser observados os parâmetros explicados nas alíneas "a" a "i", que seguem:

a) No que diz respeito à **pretensão de obter a correção monetária dos juros no período entre 31/12 (data da apuração dos juros) e julho do ano seguinte** (momento do pagamento dos juros mediante compensação nas contas de energia elétrica), o entendimento é o de que a ação para obtê-la está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32, contada a partir da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica, ou seja, em julho de cada ano vencido. Segundo a Ministra Eliana Calmon, Relatora:

Na ocasião, era possível ter a exata compreensão de que o valor creditado na conta de energia elétrica do consumidor correspondia justamente a 6% da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, bem como que desse dia até a data do crédito (julho do ano seguinte) os valores não sofreram qualquer correção.

Esse é, pois, o momento em que ocorreu a lesão e, por conseguinte, surgiu a pretensão, desencadeando-se o prazo prescricional para reclamar o pagamento "a menor" de juros porque efetuado com valor defasado - seis meses depois da apuração (REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.08.2009, acórdão não publicado).

b) No que se refere à **pretensão de obtenção da atualização monetária sobre o principal**, a lesão que desencadeia o prazo prescricional quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32 somente ocorre no momento do pagamento, seja no vencimento da obrigação através do resgate (previsto este para 20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações, considerando-se a ocorrência efetiva das conversões em:

b.1) 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão, esta relativa a recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984 - prescrição em 20/04/1993;

b.2) 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão, esta relativa a recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986 - prescrição em 26/04/1995;

b.3) 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão, esta relativa a recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993 - prescrição em 30/06/2010.

c) O mesmo vale em relação ao **reflexo da atualização monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% (seis por cento)**, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu caráter acessório à atualização monetária sobre o principal.

d) Superada a prescrição, **é devida a correção monetária sobre o principal**, sendo que **da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte** a correção deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei, com a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da jurisprudência do STJ e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

e) Não incide correção monetária sobre o valor patrimonial da ação, sendo **lícita a conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações**, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão, posto que decorrente de previsão legal expressa (art. 4º, da Lei n. 7.181/83) e de orientação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

f) Sobre a diferença a ser paga em dinheiro do **saldo não convertido em número inteiro de ação** deverá incidir correção monetária e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.

g) O Decreto-lei 1.512/76, ao prever a possibilidade de **devolução antecipada em participação acionária**, elegeu como requisito apenas a decisão da AGE, nada dispondo acerca da aceitação do credor, de onde se conclui que houve revogação tácita da norma contida no art. 6º do Decreto-lei 644/69.

h) A **taxa Selic**, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal.

i) Sobre os valores apurados em **liquidação de sentença** devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano, estes a partir da citação, nos termos dos arts 1.062 e 1.063 do CC/16, até 11/01/03, quando entrou em vigor o novo Código Civil - Lei 10.406/2002, determinando em seu art. 406 a aplicação da taxa Selic.

Esclareço que no julgado do REsp. n. 1.003.955 - RS restei vencido por acolher a tese prejudicial de mérito da ocorrência da prescrição, nos moldes do decidido no REsp. n. 714.211/SC (Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.03.2008, DJE 16.06.2008), com a ressalva de entender ser o prazo decadencial e não prescricional. Contudo, sendo o STJ um tribunal de precedentes, me rendo ao posicionamento majoritário da Corte.

No presente caso, observo que o acórdão recorrido concedeu somente a correção dos valores pagos no ano em que foi exigido o empréstimo (alíneas "b" e "d" supra) e reflexo nos juros (alínea "c"). Observo também que a ação foi ajuizada em 12.6.2001. Desse modo, a prescrição atingiu os créditos decorrentes da primeira e da segunda conversões, conforme alíneas "b.1" e "b.2", acima.

Sendo assim, **é devida a correção monetária sobre o principal**, sendo que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte a correção deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei, com a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da jurisprudência do STJ e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Também é devido o **reflexo da atualização monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% (seis por cento)**, tendo em vista seu caráter acessório à atualização monetária sobre o principal.

Sobre os valores apurados em **liquidação de sentença** devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano, estes a partir da citação, nos termos dos arts 1.062 e 1.063 do CC/16, até 11/01/03, quando entrou em vigor o novo Código Civil - Lei 10.406/2002, determinando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art. 406 a aplicação da taxa Selic.

Desta forma, com fulcro no art. 557, §1º do CPC, entendo por bem DAR PROVIMENTO ao agravo regimental, reconsiderar a decisão proferida às fls. 295/298 para CONHEÇER PARCIALMENTE do presente recurso especial, e, nessa parte, DAR PROVIMENTO, para reconhecer a prescrição parcial, na forma suso descrita e reconhecer a aplicação da taxa Selic somente na forma do art. 406, do CC.

Sucumbência recíproca. Compensem-se os honorários na forma do art. 21, *caput*, do CPC, e enunciado n. 306, da Súmula do STJ: "*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*".

Diante da complexidade da causa e dos cálculos envolvidos, essa compensação deverá ser efetuada no juízo da execução, quando da liquidação, onde será verificado, em relação ao montante total pleiteado, qual a proporção em que cada parte restou vencedora e vencida.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.028.592 - RS, elencado como recurso representativo da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ao lado do REsp. n. 1.003.955 - RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, de maneira didática assim me referi aos pedidos usualmente feitos pelos contribuintes em casos que tais (as datas são fictícias):

Pedido A: Inicialmente, apontam a ilegalidade no fato de que não houve correção monetária dos valores recolhidos durante o ano de 1991, pois a correção começou somente na data da constituição do crédito em 2.1.1992. Sendo assim, as parcelas recolhidas mês a mês ficaram sem correção pelo restante de meses do ano. Ex.: a parcela recolhida em janeiro ficou sem correção de fevereiro a dezembro, a recolhida em fevereiro ficou sem correção de março a dezembro, e assim por diante.

Pedido B: Essa ausência de correção tem reflexo direto no pagamento anual dos juros compensatórios/remuneratórios (julho de 1993, no exemplo) que ficaram proporcionalmente reduzidos pelo valor da correção faltante.

Pedido C: Além disso, os juros compensatórios/remuneratórios eram apurados anualmente, tendo por termo inicial a data da constituição do crédito (2.1.1992, no exemplo) e por termo final o mesmo dia do ano seguinte (2.1.1993), contudo somente eram pagos no mês de julho do ano seguinte ao da apuração (julho de 1993, no exemplo). Sendo assim, quando o pagamento era efetuado, faltava a correção monetária que deveria incidir entre o termo final e a data do pagamento (entre 2.1.1993 e julho de 1993, no exemplo).

Pedido D: Também se insurgiram os contribuintes contra o pagamento do resgate mediante ações preferenciais convertidas pelo valor patrimonial das ações em 31 de dezembro do ano anterior ao da Assembléia de Conversão. Isto porque o valor de mercado das ações da ELETROBRÁS era inferior ao valor patrimonial, gerando-lhes prejuízos. Pediram então o pagamento em dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, tive a oportunidade de assim expressar a minha compreensão a respeito do voto da eminente Relatora Min. Eliana Calmon:

Em relação aos **pedidos A e B**, a Relatora afastou as conclusões firmadas no REsp 714.211/RS (Rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.3.2008) para compreender que **o termo inicial da prescrição é o momento do pagamento no vencimento da obrigação** (após o termo de 20 anos ou com o implemento da condição no vencimento antecipado – com a conversão em ações – data da AGE homologatória da conversão).

Para a Ministra, na mesma linha do Tribunal de Origem, o conhecimento do valor do crédito constituído a menor em favor do contribuinte gerava apenas uma mera expectativa de que o seu direito fosse lesado, pois os demonstrativos encaminhados para os contribuintes/consumidores tinham efeito meramente contábil para fins de demonstração financeira dos balanços e de acerto junto ao Fisco (imposto de renda). Sendo assim, não poderiam caracterizar a lesão a direito necessária para deflagrar o prazo prescricional.

Argumentou que, nessa situação, o direito à correção monetária (que somente iria ser paga *a posteriori*, juntamente com o principal) somente era passível de proteção pelo Poder Judiciário a título preventivo/inibitório, tendo eventual demanda o escopo de evitar a lesão. No seu entender, ninguém estava obrigado a, nessas circunstâncias, ingressar em juízo para resguardar seu direito, mesmo porque, antes do decurso do tempo que a lei previu para o resgate, não podia o credor exigir o pagamento do principal, acrescido dos consectários legais (no caso, correção monetária), ainda que discordasse dos critérios que, em tese, seriam utilizados pela ELETROBRÁS. Não havia interesse de agir em uma pretensão condenatória.

Desse modo, **manteve o acórdão da Corte a quo no sentido do acolhimento dos pedidos A e B**, determinando a incidência de juros e correção monetária sobre os valores decorrentes de ambos os pedidos, negando provimento ao recurso da ELETROBRÁS.

Com respeito ao **pedido C**, a Min. Relatora, adotou o posicionamento já firmado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do citado REsp 714.211/RS (Rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.3.2008) e **entendeu por manter o acórdão recorrido** já que a lesão ao contribuinte ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento "a menor", mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

Na ocasião, era possível ter a exata compreensão de que o valor creditado na conta de energia elétrica do consumidor correspondia justamente a 6% da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, bem como que desse dia até a data do crédito (julho do ano seguinte) os valores não sofreram qualquer correção.

Esse é, pois, o momento em que ocorreu a lesão e, por conseguinte, surgiu a pretensão, desencadeando-se o prazo prescricional para reclamar o pagamento "a menor" de juros porque efetuado com valor defasado - seis meses depois da apuração.

Sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto 20.910/32), **encontram-se prescritas as parcelas** anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, não merecendo prosperar o recurso da contribuinte nesse ponto.

Já no **pedido D**, entendeu que a conversão dos créditos em ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente aos valores tomados na vigência do Decreto-lei 1.512/76 (hipótese dos autos) não dependia da aceitação dos credores e que era **lícita a conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações**, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão, posto que decorrente de previsão legal expressa (art. 4º, da Lei n. 7.181/83) e de orientação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Também foi negado provimento ao recurso da contribuinte nesse ponto.

A Ministra terminou o seu voto declarando conhecer em parte dos recursos, mas negando-lhes provimento.

Sendo assim, não me resta dúvida que a tese acolhida nos recursos especiais representativos da controvérsia foi a de que os juros do que chamei de **pedido B** e os juros do que chamei de **pedido C** têm diferentes termos *a quo* para a contagem do prazo prescricional. O **pedido B** tem como termo inicial a data da AGE. Já o **pedido C** tem como termo inicial o mês de julho de cada ano vencido.

É justamente essa a tese da Relatora dos recursos representativos da controvérsia, Min. Eliana Calmon, da qual, registro, discordo com as devidas vênias, dentre outros motivos também por haver vislumbrado essa dissociação dos termos iniciais dos juros. Em razão disso, emiti voto em divergência no REsp. n. 1.003.955 - RS, onde restei vencido, cuja ementa vencedora transcrevo e peço vênias para adotar:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A *QUO* – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: **a)** quando ausente o interesse de recorrer; **b)** interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); **c)** para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e **d)** quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no **período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente**, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao **período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação**.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, *caput* e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito**. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 2), e **dos juros remuneratórios dela decorrentes** (item 4), a **lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à minguada de recurso da parte interessada.

6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

- a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);
- b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);
- c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

Com efeito, o ementa é clara ao dissociar os termos iniciais para a contagem da prescrição. Se fosse adotado o mesmo termo inicial para ambas as parcelas de juros, voltaríamos ao decidido no REsp 714.211/SC (Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.03.2008, DJE 16.06.2008), de modo que não teria sido necessário novo julgamento do tema pela Seção.

Esse entendimento foi confirmado com o julgamento dos embargos de declaração nos citados recursos representativos da controvérsia na sessão do dia 24.3.2010.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0196823-0

**AgRg no AgRg no
REsp 800411 / RS**

Números Origem: 200171080046341 200501302644 200504010327135

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária